



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2131485-89.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante SILVIA HELENA GUARNIERI, é embargado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36184

Embargos de declaração nº 2131485-89.2023.8.26.0000/50000 e /50001

Embargante/embargada: Silvia Helena Guarnieri

Embargado/embargante: Vibra Energia S/A.

Comarca: Araçatuba

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Abordagem sobre a executividade dos cheques expressamente analisada pela Turma Julgadora - Impossibilidade de conversão destes títulos, no curso da demanda, em outros de natureza diversa com prazo prescricional maior - Execução ajuizada para pagamento de valores estampados em cheques e duplicatas de maneira independente, não havendo que se falar em garantia dos primeiros em relação às últimas - Duplicatas não alcançadas pelo prazo prescricional - Honorários sucumbenciais devidos ao patrono da executada embargante - Inaplicável a isenção de ônus do art. 921, § 5º, do CPC, pela prescrição não ter sido reconhecida de ofício pelo Juízo - Valor da honorária que não pode ser arbitrado com base na equidade - Tema 1076, do STJ - Rediscussão da matéria que foi detidamente conhecida e julgada pelo órgão colegiado - Inadmissibilidade - Multa por interposição de recurso manifestamente protelatório descabida, pois a parte se limitou ao exercício do direito de recorrer - Embargos de ambas as partes conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão proferido às fls. 1727/1734 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e foi assim ementado: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução promovida pela agravada que tem por objeto cinco cheques e doze duplicatas inadimplidos - Exceção de pré-executividade - No que toca aos cheques, o prazo prescricional é de seis meses a contar de sua emissão (art. 59, da Lei 7357/85) - Prescrição intercorrente em relação a tais títulos já operada - Autos físicos na origem que permaneceram arquivados de 03-08-2006 a 05-09-2008 - Instado a se manifestar, a exequente não apresentou circunstâncias obstativas do transcurso do prazo prescricional - Aplicação das teses firmadas pelo STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC - Inaplicabilidade do art. 1.056 do atual codex, eis que o feito não se encontrava suspenso na data de entrada em vigor do Código de Processo Civil - De outro lado, a prescrição não atingiu os débitos relativos às duplicatas, já que não transcorrido o prazo de três anos previsto no art. 18, da Lei 5475/68 - Processo que teve regular processamento desde então, não sendo arquivado em nenhum outro momento - Falecimento da devedora original que desencadeou a suspensão do processo para* Embargos de Declaração Cível nº 2131485-89.2023.8.26.0000/50000 - Araçatuba - Voto nº 36184 - AC 2

habilitação dos respectivos herdeiros - Dificuldade para citação da herdeira ora agravante - Diversas diligências realizadas, no curso da demanda, com tal propósito, todas infrutíferas - Não demonstrada desídia da agravada - Processo que encontra-se em pleno andamento - Comparecimento espontâneo da sucessora da devedora sem que tenha sido iniciado o prazo prescricional quanto às duplicatas - Precedentes deste Egrégio Tribunal - Decisão reformada em parte - Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição intercorrente quanto à parte do débito exequendo, esta restrita aos valores cobrados por meio dos cheques de nº 911, 912, 431321, 921 e 922, todos indicados às fls. 26, em virtude do reconhecimento do excesso de execução, condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono adverso, equivalente a dez por cento sobre o último valor atribuído aos cheques constante na planilha de fls. 1353, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC”.

Aduz a agravante, ora embargante, haver vícios passíveis de serem sanados pela via dos aclaratórios. Diz que a data de atualização dos cheques 912 e 922 estaria equivocada na última planilha de atualização, o que demandaria correção para fins de cálculo dos honorários advocatícios. Além disso, a exceção de pré-executividade teria se processado sem suspensão da execução, tendo esta ficado paralisada por prazo superior a três anos. Também a exequente teria sido desidiosa quanto à obrigação processual para citação da ora recorrente, cujo lapso temporal transcorrido igualmente superou os três anos. Tais fatos permitiriam o reconhecimento da prescrição também quanto às duplicatas (fls. 1/12, do incidente /50000).

Veio contrariedade às fls. 17/24, pelas quais a Vibra sustentou inovação recursal quanto ao alegado erro material na planilha de atualização do débito e inexistência das omissões apontadas.

Também a agravada alega existirem omissões a serem sanadas. Afirma que os cheques seriam forma de garantia das duplicatas, estas objeto de execução. Daí porque o prazo prescricional a ser considerado seria de três anos. Caso assim não se entenda, o cheque se converteria em documento particular representativo de crédito, sujeito à prescrição de cinco anos. Ainda, descaberia a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em virtude do disposto no art. 921, § 5º, do CPC. Subsidiariamente, pede que a fixação se dê por equidade (fls. 1/7, do incidente /50001).

A embargada Silvia apresentou sua contrariedade às fls. 12/22, ocasião em que argumentou o mero inconformismo da parte contrária com o resultado do julgamento.

Teria havido prosseguimento da execução de cheques prescritos, sendo de rigor o pagamento de honorários sucumbenciais. Pede, ainda, a imposição da penalidade prevista no art. 1026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

Conheço de ambos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

E, na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pelas partes embargantes foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

A questão relativa à excecutoriedade dos cheques foi expressamente enfrentada pela Colenda Turma Julgadora ao dispor que “*no que toca aos cheques, com razão a agravante, já que o prazo prescricional correspondente à força executiva daqueles títulos é de seis meses (art. 59, da Lei 7357/85), o qual se consumou há muito tempo. Explica-se. Da segunda parte do parágrafo único do artigo 202 do Código Civil, se extrai que “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”*. Denota-se dos autos que, sem manifestação de prosseguimento da execução pela exequente-agravada, determinou-se o arquivamento dos autos em 28-07-2006, com disponibilização no DJE de 03-08-2006 (fls. 378/379). Assim, permaneceu sem movimentação de 03-08-2006 até 05-09-2008, quando fora feita a conclusão do processo ao Juízo para apreciar pedido de vista por terceira interessada (fls. 380/383). Quando da exceção de pré-executividade, veio o despacho de fls. 259, dos autos digitais híbridos, instando a exequente a, sobre aquela, se manifestar, a qual às fls. 265/277 defendeu a não ocorrência do termo prescricional. Ressalta-se que, embora não haja menção a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC de 1973, é certo que a determinação de arquivamento dos autos (fls. 378) impinge o início do prazo prescricional” (fls. 1729/1730).

Por sua vez, não vinga a alegada conversão do cheque em documento particular representativo de crédito, pois a ação foi proposta sob os seguintes termos: “*A exequente é credora dos executados, da quantia líquida, certa e exigível de R\$ 516.048,32 (quinhentos e dezesseis mil, quarenta e oito reais e trinta e dois centavos) representada: a) pelas duplicatas de venda mercantil, acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e dos respectivos instrumentos de protesto, todos anexos. B) pelos cheques anexos, emitidos pela empresa executada para pagamento de produtos combustíveis, conforme atestam as notas fiscais, acompanhadas dos respectivos instrumentos de protesto, todos anexos, tendo os mesmos sido devolvidos por falta de fundos (motivo 11 declinado no carimbo de devolução). (...) Do valor total da dívida, R\$ 365.511,16 se refere às duplicatas e R\$ 150.537,16 se refere aos cheques*” (fls. 16).

Havendo expressa menção à execução de cheque, a natureza do documento não pode ser alterada no curso da demanda para outra (particular representativo de crédito) que, em tese, possuiria maior prazo prescricional a fim de, por via oblíqua, beneficiar indevidamente o credor que foi desidioso quanto à tramitação do feito.

Também não se pode falar que os cheques serviriam de garantia às duplicatas, pois os valores exequendos são independentes entre os títulos, conforme acima declinado.

Por sua vez, a Turma Julgadora assentou que “*embora não haja menção a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC de 1973, é certo que a determinação de arquivamento dos autos (fls. 378) impinge o início do prazo prescricional*” (fls. 1730). Nessa senda, a irresignação de Silvia não passa de mero inconformismo com a solução conferida à questão.

Sobre o alcance da prescrição às duplicatas, também se debruçou esta Câmara ao dispor que “*a inclusão de Silvia no polo passivo da execução ocorreu por meio da decisão copiada às fls. 1008, indicado o seu endereço para citação às fls. 1006/1007. Contudo, o AR voltou negativo (fls. 1018). Ato contínuo, por meio da pesquisa via Bacenjud, vieram outros endereços da agravada (fls. 1036/1037) e novo pedido de citação foi feito às fls. 1049, cujo AR também retornou negativo após três tentativas (fls. 1073). A seguir, a exequente postulou pela citação por oficial de justiça (fls. 1077), o que foi acolhido às fls. 1078, expedida a respectiva carta precatória às fls. 1081 e comprovada sua distribuição em 15-07-2019 (fls. 1086). Tal diligência também foi infrutífera conforme a certidão de fls. 1097,*

onde constou informação de que a citanda residiria na cidade de Caraguatatuba-SP. Nesta outra ocasião, janeiro de 2020, a tentativa de citação da recorrente, da mesma forma, foi negativa (fls. 1118) e a exequente pediu a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular para que informassem eventual endereço de Silvia constante de seus bancos de dados (fls. 1121). A Vivo respondeu o ofício às fls. 1126/1127 e 1130/1131, enquanto a resposta da Oi encontra-se às fls. 1133, da Claro às fls. 1137. Nova pesquisa do endereço da agravante pelos sistemas Renajud, Infojud e Siel foi deferida em abril de 2022 (fls. 1239) e, por fim, em maio de 2022, a própria recorrente constituiu advogado e requereu sua habilitação nos autos (fls. 1297/1298). Vê-se, portanto, que o processo, embora tenha ficado suspenso até a habilitação desta herdeira, não foi arquivado por desídia da agravada e encontra-se em pleno andamento” (fls. 1732).

Já a matéria relativa aos honorários sucumbenciais, não comporta alteração. Embora o § 5º, do art. 921, do CPC isente as partes de ônus, tal se restringe aos casos em que o juiz reconheça a prescrição de ofício. Não quando a parte ingresse nos autos para defender seus interesses.

Não se pode descurar, como leciona Cândido Rangel Dinamarco, que: “(...) a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo obter aquilo a que já tinha direito”¹.

Acerca da honorária advocatícia, não é demais anotar julgado in JTA 83/40, apontado por CAHALI, in 'Honorários Advocatícios', pág. 46, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais: 'Os honorários advocatícios, como conteúdo das despesas, são devidos sempre que a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses'.

Por fim, não cabe arbitramento da honorária com base em critério equitativo.

Em 16 de março de 2022, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.850.512/SP, nº 1.877.883/SP, nº 1.906.623/SP e nº 1.906.618/SP pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 1.076), foram fixadas as seguintes teses:

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - vol II. 3ª edição.

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, considerando o expressivo valor original exequendo relativo aos cheques, de R\$ 150.537,16 (fls. 16), de rigor a fixação dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre sua última atualização.

Nesse sentido, o julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“Embargos de declaração Tema nº 1076 do STJ que determina que não deve ser aplicado o 8º do art. 85 do CPC aos casos em que o valor da causa se mostra excessivo Caso em que há posicionamento distinto do Supremo Tribunal Federal, que deve prevalecer Embargos de declaração rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível 1000834-75.2022.8.26.0014; Relator: José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; j. 22/10/2024).

Por fim, consigna-se que a honorária devida ao patrono da devedora deve ter por base de cálculo o último valor que serviu de parâmetro para a execução dos cheques reconhecidos como prescritos, ausente justificativa para discutir, na estreita via dos aclaratórios, a correção aritmética da conta elaborada pela então credora.

Tem-se que o julgado embargado transmite de modo claro e inequívoco os motivos que embasaram o *decisum*.

A bem da verdade, a argumentação deduzida reveste-se de nítido caráter infringente, pois pretendem as embargantes reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelas embargantes para buscar reforma do aresto.

Contudo, não há prova de que a interposição do presente tenha se dado com finalidade meramente protelatória, pois a parte embargante se restringiu ao exercício do direito de recorrer, o que afasta a pretensão de Silvia quanto a imposição da multa.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os recursos de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA

Relator